



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08862/17**

Objeto: Pensões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Junior

Interessados: João Vitor Santos da Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS NO SISTEMA DE DADOS DO TRIBUNAL – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM aos menores João Vitor Santos da Silva e Sandriele dos Santos Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, insira os nomes dos beneficiados das pensões temporárias concedidas em face do falecimento da Sra. Edjane Firmino dos Santos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 88/90.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação demonstrativa da retificação do banco de dados do Tribunal deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08862/17**

João Pessoa, 26 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08862/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise das pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM aos menores João Vitor Santos da Silva e Sandriele dos Santos Silva.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 51/55, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a Sra. Edjane Firmino dos Santos, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 3344, falecida em 01 de novembro de 2016; b) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência das publicações dos atos concessivos das pensões; e b) inserção no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES de pagamentos a partir do mês de setembro de 2017 e do nome da falecida como beneficiária das pensões.

Realizada a citação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, fls. 58/59, este, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 62, deferido pelo relator, fls. 67/68, encaminhou defesa, fls. 70/81, onde alegou, em síntese, que: a) os dependentes João Vitor Santos Silva e Sandriele dos Santos Silva recebem seus benefícios regularmente; b) a empresa prestadora de consultoria para o IPAM foi demandada para corrigir as informações prestadas ao Tribunal; e c) a cópia do Semanário Oficial da Comuna, datado de 19 de maio de 2017, comprova as publicações das portarias concessórias das pensões.

Remetido o álbum processual à DIAGM V, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 88/90, onde mantiveram a eiva atinente à ausência de inclusão dos nomes dos reais beneficiários no SAGRES. Deste modo, pugnaram pela assinatura de prazo à autoridade responsável para regularização dos dados enviados à Corte.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 91/92, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho de 2018 e a certidão de fl. 93.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08862/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

*In casu*, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, regularizar as informações encaminhadas a este Areópago de Contas, fazendo constar no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES os corretos nomes dos beneficiados das pensões temporárias decorrentes do falecimento da Sra. Edjane Firmino dos Santos, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 88/90.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Diretor Superintendente da autarquia municipal de previdência, Sr. Severino Alves da Silva Junior, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, insira os nomes dos beneficiados das pensões temporárias concedidas em face do falecimento da Sra. Edjane Firmino dos Santos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 88/90.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação demonstrativa da retificação do banco de dados do Tribunal deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:44



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO